

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF****Nome do Autuado: CIA SIDERÚRGICA PITANGUI LTDA****CPF/CNPJ: 17.159.559/0002-42****Nº do Processo Adm: E070597/2007****Nº. Do Auto de Infração: 250778-0/A****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 15.499,32 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 15.499,32 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Enviado via AR: Recebimento dia 13 de julho 2007. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** AR recebido em 13/07/2007. Defesa apresentada em 02/08/2007. Data de vencimento em 06/08/2007, defesa tempestiva.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** publicação 10/05/2008. Recurso apresentado em 20/05/2008, recurso tempestivo.

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A recorrente é uma pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de “comerciante de carvão vegetal”;

Na atividade de siderurgia exerce a atividade de reflorestamento, administra e implanta projetos florestais;

A carga transportada estava devidamente acompanhada da documentação legalmente exigida e os documentos utilizados para o transporte do produto eram pertinentes ao transporte de carvão;

A conduta do recorrente foge a existência de dolo e/ou culpa não podendo assim ser responsabilizada pelo ilícito constatado;

Alega que no momento da lavratura do auto de infração, muitos fiscais descrevem o fato sem o cuidado necessário contendo erros ou omissões que tem o condão de levar a nulidade do ato. A autuação fiscal partiu de bases fáticas sofismadas e insuscetíveis, não havendo tipicidade que possa implicar em penalização da autuada;

Trata-se de autuação cuja base é a descaracterização, pela fiscalização do IEF, da origem da carga declarada nos documentos que a acobertam;

Vale aduzir que às empresas cabe tão somente verificar a idoneidade da documentação, e estando esta em conformidade com o legalmente exigido, presume-se que o transporte, recebimento e consumo estavam completamente irregulares;

Boa-fé do recorrente, vez que a mesma recebeu os documentos que acobertavam o transporte do carvão vegetal e realizou todos os procedimentos exigidos por este órgão;

Ao contrário do disposto no auto de infração, a referida autorização ainda tem saldo, o que valida o documento que acobertou o transporte;

A empresa protocolizou petição, informando que na realização do inventário que originou a DCC nº 101314-B, ocorreu um erro no processamento dos dados, fato este que interferiu no volume do povoamento ademais, no SIAM a referida autorização não está cadastrada fato que gerou saldo negativo para a mesma deste modo, fica claramente comprovado que a referida autorização tem saldo e que o documento que acobertou o transporte foi utilizado corretamente comprovando assim a origem do carvão transportado;

A responsabilidade em direito e, em regra sempre subjetiva, não correspondendo ao ideal da justiça;

Torna-se claro e inequívoco a antijuricidade da conduta da recorrente quem em algum momento concorreu para realização da conduta típica. A autuação em epígrafe não passa de mera aventura jurídica, que não encontra bases sólidas em qualquer texto legal e menos ainda nos fatos;

Requer que a autuação seja revista e a penalidade aplicada com base no inciso XV, “a”, do art. 95 do Decreto 44.309/2006, que define com maior precisão a conduta autuada;

Cancelamento do auto de infração, ou na remota das hipóteses, seja aplicada multa apenas no inciso XV, “a” do art. 95 do Decreto 44.309/2006.

**V – ANÁLISE**

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.** Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Quanto ao fato de a carga transportada estar devidamente acompanhada da documentação legalmente exigida, esta não prospera pela lavratura do auto de infração onde o agente autuante dotado de competência para autuar, verifica a infração sem prova de origem e uso de documentos de controle utilizados de forma indevida;

Apresenta como tese defensiva a ausência de culpa ou dolo, argumentos que não devem prevalecer considerando-se a Teoria Geral do Direito Ambiental que determina que a responsabilidade por danos ambientais será caracterizada como objetiva, solidária e *propter rem*, ou seja, no aspecto da responsabilidade dos infratores elas serão aferidas da forma mais gravosa que a legislação civil possibilita;

A recorrente alega ter saldo junto ao IEF, mas tal alegação não altera o fato de ter utilizado documentação de forma irregular o que vicia a sua origem, sendo esta a motivação da infração;

Por fim não apresentou nenhuma documentação capaz de descaracterizar a infração;

Conforme o art 35. § 2º e §3 do Decreto 44309/06:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

§3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;

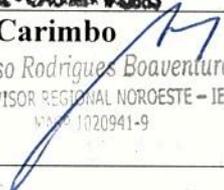
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

## VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de **R\$15.499,32** (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAB/MG 10083
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9